

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no.: 10768/030.570/90.36

Sessão de : 26 de janeiro de 1995 - ACORDAO No.: 107-1.922
Recurso no.: 87.493 - PIS-DEDUÇÃO/IR - EX.: 1986
Recorrente : FOCUS COMUNICAÇÃO AUDIO VISUAL LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ
VLS/

PIS - DEDUÇÃO - IRPJ - DECORRENCIA. A decisão proferida junto ao processo principal aplica-se aos que dele são decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito.

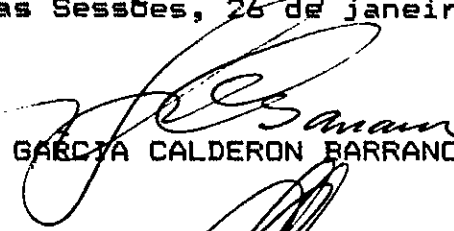
Recurso provido em parte.

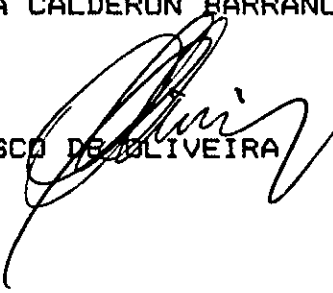
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOCUS COMUNICAÇÃO AUDIO VISUAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão no. 107-1.898, de 24/01/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

14

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1995.

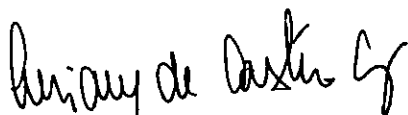

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10768/030.570/90.36

ACORDÃO Nº.: 107-1.922


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
SESSÃO DE: 22 SET 1995

- PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10768.030570/90-36.

Acórdão nº 107-1.922

RECURSO Nº. 87493

RECORRENTE: FOCUS COMUNICAÇÃO AUDIO VISUAL LTDA.

RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO - RJ.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica à epígrafe, inconformada com a decisão proferida pelo Sr. Chefe da DIVTRI/DRF/RJ - Centro Sul, pela qual foi mantida parcialmente a exigência que lhe fora imposta relativamente à contribuição para o PIS/Dedução/IR, recorre a este Colegiado nos termos da petição de fl. 25.

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, refere-se ao exercício financeiro de 1986 e teve origem na exigência referente ao IRPJ, que serviu de base de cálculo do PIS/Dedução ora sub judice, conforme consta do processo nº. 10768.030567/90-21 (matriz).

De acordo com o referido processo, a exigência teve por motivação omissão de receitas e glosa de correção monetária devedora, conforme capitulação legal e descrição dos fatos constantes da peça básica de autuação.

Ao julgar a lide, a Autoridade manteve a exigência com base no princípio da decorrência, tal como solicitado pela recorrente em suas razões de apelo.

Esta Câmara, no julgamento do recurso nº. 107917, referente ao processo principal, resolveu dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, através do Acórdão nº. 107-1.898, em Sessão de 24/01/95.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10768.030570/90-36.
Acórdão nº. 107-1.922

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme estão os autos a indicar, a cobrança da contribuição para o PIS/Dedução/IR ora em julgamento decorre do IRPJ apurado em razão de irregularidades constatadas em relação aos períodos-base fiscalizados, conforme descrito no processo principal.

Até o exercício financeiro de 1988, de acordo com o disposto no art. 480 do RIR/80 (art. 3º., letra a, da Lei Complementar nº. 07/70) as pessoas jurídicas deveriam deduzir do imposto de renda devido a importância correspondente a 5%, para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Constatado, através de procedimento fiscal, que a base de cálculo da contribuição foi reduzida indevidamente, ou que a mesma não foi lançada, a diferença ou sua totalidade será também cobrada de ofício, em razão da íntima relação de causa e efeito entre a mesma e o IRPJ. Igualmente será exigida, se confirmadas as irregularidades através de decisões administrativas.

No caso dos autos, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto junto ao processo do qual este deriva, nos termos do voto do Relator, implicando igual sorte ao presente feito.

Voto, pois, no sentido de ajustar o presente processo ao que foi decidido por esta Câmara em relação ao processo principal.

Brasília, DF, 26 de janeiro de 1995,

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

